

# A Ameaça do Fantasma do Rei Leopoldo. Da Necessidade do Fortalecimento dos Sistemas de Proteção de Direitos Humanos em Face das Empresas

## The Threat of King Leopold's Ghost. The Need to Strengthen Human Rights Protection Systems in the Face of Companies

*Rodrigo Campos Hasson Sayeg(1); Fernando Gustavo Knoerr(2); Raimundo Nonato Chaves Neto(3)*

1 Doutorando em Direito Empresarial pela Unicuitiba. Mestre em Direito Americano pela *California Western School of Law*. Advogado.

E-mail: sayeg94@hotmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8265-8951>

2 Advogado. Realizou Estágio Pós-Doutoral em Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. É Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UNICUITIBA. Membro do Conselho Recursal da Diretoria de Relações Internacionais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES. Foi Procurador Federal de Categoria Especial e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná no biênio 2009/2011. É Membro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, do Instituto Paranaense de Direito Administrativo, do Instituto Catarinense de Estudos Jurídicos, do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral e do Instituto dos Advogados do Paraná. É Professor Benemérito da Faculdade de Direito UNIFOZ e Patrono Acadêmico do Instituto Brasileiro de Direito Político.

E-mail: fernando@sellosknoerr.com.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4726-8720>

3 Professor Assistente do Curso de Direito da Universidade Europeia (Lisboa). Docente (Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa). Mestre em Direito Romano e Especialista em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutorando em História do Direito pela Universidade de Lisboa.

E-mail: raimundo.neto@universidadeeuropeia.pt | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3192-4033>

**Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 18, n. 2, e4335, maio-agosto, 2022 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: outubro 14, 2020; Accepted/Aceito: abril 5, 2023;

Publicado/Published: maio 29, 2023]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2022.v18i2.4335>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

## Resumo

As empresas transnacionais são os principais atores do processo de globalização econômica que acabou sendo reconhecido com a conferência de Breton Wood em 22 de Julho de 1944, sendo certo que as empresas se submetem ao ordenamento jurídico dos países em que operam; entretanto, diante da perspectiva do mundo globalizado, este modelo de responsabilização, perante a coletividade dos países em que operam, é insuficiente no contexto de uma economia que é global, fazendo muitos autores buscarem uma perspectiva internacional de garantir o respeito das empresas transnacionais aos direitos humanos. Essa preocupação surgiu a partir da análise de vários exemplos históricos, dentre eles o caso do Congo Belga, no qual a exploração privada capitaneada pelo Rei Leopoldo casou inúmeras violações de Direitos Humanos, as quais inclusive inspiraram a obra literária “o Fantasma do Rei Leopoldo”. Neste contexto, em 2011, nascem os Princípios de Ruggie, uma resolução das Nações Unidas para reforçar essa necessidade do respeito dos Direitos Humanos por parte de corporações transnacionais. O presente trabalho visa explorar a evolução histórica da tentativa de se exorcizar o referido “fantasma”, e afirmar certas medidas para esta evolução.

**Palavras-chaves:** Princípios de Ruggie; empresas transnacionais; direitos humanos; responsabilização internacional; fantasma do Rei Leopoldo.

## Abstract

Transnational companies are the main actors in the process of economic globalization that was eventually recognized with the Breton Wood conference on July 22, 1944, and it is certain that companies submit to the legal system of the countries in which they operate; however, given the perspective of the globalized world, this model of accountability, before the collectivity of the countries in which they operate, is insufficient in the context of an economy that is global, making many authors seek an international perspective of ensuring the respect of transnational companies to human rights. This concern arose from the analysis of several historical examples, among them the case of the Belgian Congo, in which the private exploitation led by King Leopold married numerous human rights violations, which even inspired the literary work “King Leopold’s Ghost”. In this context, in 2011, the Ruggie Principles were born, a United Nations resolution to reinforce this need for respect for human rights by transnational corporations. The present work aims to explore this evolutionary process that is attempting to exorcise the said “ghost”, and some of the further measures that will be necessary for this development.

**Keywords:** transnational corporations; human rights; international accountability; Ruggie Principles; King Leopold’s Ghost.

## 1 Introdução

As empresas transnacionais são os principais atores do processo de globalização econômica que acabou sendo reconhecido com a conferência de Breton Wood em 22 de julho de 1944, sendo certo que as empresas se submetem ao ordenamento jurídico dos países em que operam.

Entretanto, diante da perspectiva do mundo globalizado, este modelo de responsabilização, perante a coletividade dos países em que operam, é insuficiente no contexto de uma economia que é global, fazendo muitos autores buscarem uma perspectiva internacional de responsabilização das empresas transnacionais por violações aos direitos humanos.

O tema de direitos humanos e empresas, no tocante as novas formas de responsabilização de agentes econômicos por danos ambientais e sociais, passou a integrar a agenda internacional por diversos motivos: (i) a atenção cada vez mais dispensada às obrigações em direitos humanos de atores não-estatais; (ii) o reconhecimento crescente de direitos econômicos e sociais como direitos humanos em suas múltiplas dimensões; e (iii) campanhas além do âmbito das Nações Unidas contra o potencial destrutivo de ações corporativas de grandes proporções.

A atuação de entidades internacionais como a ONU está a permitir uma profunda discussão global quanto à efetiva responsabilização de agentes transnacionais em relação as violações de direitos humanos que estes possam vir a cometer fora das fronteiras de países em que possuem sede e domicílio.

Dentre essas campanhas é importante mencionar os princípios de Ruggie, também conhecido como Os Princípios Condutores nos Negócios e Direitos Humanos (*Guiding Principles on Business and Human Rights*).

Em 2011, foram apresentados ao Conselho de Direitos Humanos da ONU (ONU, A/HRC/17/31, 2011) os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (Princípios Ruggie), oficialmente estabelecidos por consenso pela Resolução A/HRC/17/4 (ONU, 2011) e incorporaram os parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar”. Tais princípios seriam aplicáveis tanto aos Estados quanto às empresas transnacionais, resultantes de um processo de política global.

Ocorre que, este não foi o primeiro momento no qual a consciência internacional realizou o debate acerca a função das empresas e os direitos humanos em um cenário global. Em 1890, Edmund Morel, funcionário de uma companhia de navegação britânica, ao chegar do Congo, após presenciar a utilização de trabalho escravo pela iniciativa privada Belga, deixa o emprego e torna-se o mais importante jornalista-investigador do seu tempo, ao denunciar este regime, através do jornal *West African Mail*, junto com Roger Casement e a Associação da Reforma do Congo, o qual chocou a consciência internacional e promoveu pela primeira vez o debate da função da atividade privada e a preservação dos direitos humanos.

Este sentimento foi capturado por Adam Hochschild em sua obra: “O Fantasma do Rei Leopoldo. Uma história de voracidade, terror e heroísmo na África colonial”.

Houveram outros exemplos históricos nos quais corporações violaram os direitos humanos como a Companhia das Índias promoveram a maior operação de tráfico de drogas da história da humanidade que levou as guerras do ópio na China. Porém, o fantasma do Rei Leopoldo é o exemplo de uma entidade privada que superou a ideia do “mundo civilizado x o mundo selvagem” que imperava à época e mostrou a capacidade de uma corporação causar sofrimento humano, independentemente do local que este se hospeda.

Desta forma, o presente artigo visa investigar esta evolução, da história do fantasma até os princípios de Ruggie e se esta tentativa promoveu um verdadeiro incentivo ao respeito aos direitos humanos pelas Empresas, ou se o fantasma do Rei Leopoldo assola ainda a humanidade, no qual as corporações não apenas ignoram como diretamente infringem direitos humanos para garantir o seu próprio benefício e lucro.

## 2 Do contexto – do caso do Estado Livre do Congo

Tendo em vista o objeto do presente trabalho, este começará com o contexto histórico do Estado Livre do Congo.

Estado Livre do Congo, Francês *État Indépendant du Congo*, é um antigo estado da África que ocupou quase toda a bacia do rio Congo, coextensivo com a moderna República Democrática do Congo. Foi criada na década de 1880 como a participação privada de um grupo de investidores europeus liderados por Leopoldo II, rei dos belgas<sup>1</sup>.

O processo Colonial deste Estado curiosamente começou de suposta forma filantrópica e “civilizadora”, por meio da Conferência Geográfica de Bruxelas, oficialmente chamada Conferência Internacional de Geografia foi realizada em setembro de 1876, no Palácio Real de Bruxelas, por iniciativa do Rei Leopoldo II da Bélgica<sup>2</sup>

Em 1875, a Bélgica, em razão de seu crescimento populacional e processo de industrialização, começou a abrir postos comerciais e científicos na África Central<sup>3</sup>. Visando disfarçar as suas pretensões coloniais, Leopoldo II reuniu 40 peritos, destacados por seus conhecimentos geográficos ou por suas conexões filantrópicas, para uma conferência em que se discutiriam formas de “abrir para a civilização a única parte do globo ainda infensa a ela”<sup>4</sup>.

1 BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. “Congo Free State”. *Encyclopedia Britannica*, 27 Sep. 2011, <https://www.britannica.com/place/Congo-Free-State>.

2 BEDERMAN Sanford H. The 1876 Brussels Geographical Conference and the Charade of European Cooperation in African Exploration, *Terrae Incognitae*, (1989), *The Journal of the Society for the History of Discoveries*, 21:1, 63-73, DOI: 10.1179/tin.1989.21.1.63

3 SALVADO, João António. O Olhar Colonial em Eça de Queirós: O continente africano na escrita queirosiana. Lisboa: Edições Vieira da Silva, 2016. Página 28

4 HERNANDEZ, Leila Leite. A África Na Sala de Aula. Grupo Editorial Summus, 2008. Páginas 59-61.

Conforme destacado por Rosana Andréa Gonçalves:

Esta conferência tinha oficialmente os objetivos humanitários e científicos. Em seu discurso, o presidente da assembleia teve como foco principal a África Central, por ser urgente ali, segundo ele próprio, fazer chegar a civilização e banir a escravidão.<sup>5</sup>

Na referida conferência, foi proposta a criação da Associação Internacional Africana, igualmente com o pretexto de “civilizar” a África<sup>6</sup>. Anteriormente conhecida como o Comitê de Estudos do Alto Congo, esta Associação foi formada por empresários britânicos e neerlandeses, além de um banqueiro belga, representante de Leopoldo II.<sup>7</sup>

Essa iniciativa foi o embrião do estabelecimento do Estado Livre do Congo, que seria reconhecido na Conferência de Berlim de 1885, já que, até o ano de 1884, a referida associação havia assinado tratados com 450 entidades africanas independentes e, com base nisso, afirmou seu direito de governar todo o território em causa como um Estado independente. Na Conferência da África Ocidental de Berlim de 1884-85, seu nome tornou-se o Estado Livre do Congo, e as potências europeias reconheceram Leopoldo como seu soberano<sup>8</sup>.

Sobre a referida conferência em solo alemão, se traz o ponto interessante de M'BOKOLO, de que:

A conferência de Berlim é um daqueles eventos fundadores que muitas vezes são investidos *a posteriori* de uma importância real ou simbólica, que não tinham no momento que ocorreram<sup>9</sup>

Isso porque, no referido evento, não se foi proposto a separação da África pelos países europeus, ou nas palavras de BRUNSCHWIG:

5 GONÇALVES, Rosana Andréa. Sociedades africanas frente à situação colonial europeia: o Estado Independente do Congo (1876-1908). Tese de Doutorado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. doi: 10.11606/T.8.2016.tde-25102016-123623. Página 12.

6 BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. “Association Internationale du Congo”. Encyclopedia Britannica, 22 Mar. 2007, <https://www.britannica.com/topic/Association-Internationale-du-Congo>. Acesso em: 12 jul. 2021.

7 BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. “Association Internationale du Congo”. Encyclopedia Britannica, 22 Mar. 2007, <https://www.britannica.com/topic/Association-Internationale-du-Congo>. Acesso em: 12 jul. 2021.

8 BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. “Congo Free State”. Encyclopedia Britannica, 27 Sep. 2011, <https://www.britannica.com/place/Congo-Free-State>. Acesso em: 12 jul. 2021.

9 M'BOKOLO, Elikika. Africa Negra. História e Civilizações. Tomo II (do século XIX aos nossos dias). Salvador. EDUFBA; São Paulo: Casa da África, 2011, p. 358.

Não se falava em se dividir a África, mas antes assegurar a continuação do livre-cambismo tradicional em suas costas e em seus grandes rios<sup>10</sup>

Ou seja, tudo ocorreu de forma inócuo, na qual as intenções exploratórias e colônias só se tornaram aparentes por meio desses aventureiros da iniciativa privada, buscando a exploração e a riqueza neste continente.

De fato, novamente citando Rosana Gonçalves, esta afirma que a conferência foi “responsável por tornar popular a ideia colonial junto a opinião pública e mais do que isso, deu origem a ideia de “ocupação efetiva”, que no âmbito da Conferência dizia respeito ao direito de ocupação somente no litoral africano, mas que na prática acabou por estender-se também para o interior do continente.”<sup>11</sup>

E por meio desta exploração da ocupação efetiva e o reconhecimento do “Estado Livre do Congo”, iniciou-se o controle por meio de tropas contratada diretamente por Leopoldo II, derrotando os mercadores de escravos da região liderados por Tippu Tib e conquistando a região de Katanga em 1891<sup>12</sup>.

No entanto, posteriormente, a sua fachada de expedição “humanitária” havia sido substituída por uma cultura escravocrata de submissão e terror.

De acordo com a enciclopédia Britânica o controle pessoal de Leopoldo tornou-se notório por seu tratamento aos congolezes. O trabalho forçado foi usado para coletar borracha selvagem, óleo de palma e marfim. Espancamentos e chicotadas foram usados para forçar as aldeias a cumprir suas cotas de coleta de borracha, assim como a tomada de reféns: um método empregado pelos agentes de Leopoldo era sequestrar as famílias de homens congolezes, que foram então coagidos a tentar cumprir cotas de trabalho (muitas vezes inatingíveis) a fim de garantir a libertação de suas famílias. Ações rebeldes dos congolezes provocaram respostas rápidas e duras do exército privado de Leopoldo, a Força Publique (um grupo de soldados africanos liderados por oficiais europeus), que queimaram as aldeias e massacraram as famílias dos rebeldes. As tropas da Força Publique também eram conhecidas por cortar as mãos dos congolezes, incluindo crianças. Esta mutilação não só serviu como punição e um método para aterrorizar ainda mais os congolezes na submissão, mas também forneceu uma medida (a coleção de mãos decepadas) pela qual os soldados poderiam provar aos seus oficiais comandantes que eles estavam ativamente esmagando atividade rebelde<sup>13</sup>.

10 BRUNSCHWIG, Henri. A partilha da África Negra. São Paulo. Perspectiva. 1974, pagina. 35

11 GONÇALVES, Rosana Andréa. Sociedades africanas frente à situação colonial europeia: o Estado Independente do Congo (1876-1908). Tese de Doutorado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. doi: <https://doi.org/10.11606/T.8.2016.tde-25102016-123623>. p. 61

12 BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. “Congo Free State”. Encyclopedia Britannica, 27 Sep. 2011, <https://www.britannica.com/place/Congo-Free-State>. Acesso em: 12 jul. 2021.

13 BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. “Congo Free State”. Encyclopedia Britannica, 27 Sep.

Conforme Edmund Morel, estimava-se à época que o Estado Livre do Congo possuía 20 milhões de “almas”<sup>14</sup>. Apesar de disputado, os números de mortes variam em torno de 10 milhões<sup>15</sup>, equivalente a metade da população e números comparáveis aos de mortos durante o Holocausto, de acordo com a Enciclopédia do Holocausto<sup>16</sup>

E foi deste contexto, ao investigar essas violações que, Edmund Dene Morel através do jornal West African Mail, junto com Roger Casement e a Associação da Reforma do Congo, travaram uma campanha contra a manutenção do “estado livre” naquela região.<sup>17</sup>

Aliás, Roger Casement, cônsul britânico nos países africanos<sup>18</sup>, produziu um relatório ao Parlamento Inglês, no qual relatou os abusos e a ingerência produzida pela Administração Belga da região<sup>19</sup>, assim como depoimentos pessoais acerca das atrocidades cometidas na região.

Sua investigação chegou a seguinte conclusão:

Parece-me que os fatos que eu afirmei acima oferecem provas suficientes do espírito que anima a Administração belga, se, de fato, assim esta pode ser chamada. O Governo, tanto quanto eu poderia julgar, é conduzido quase exclusivamente sobre princípios comerciais, e, mesmo julgado por essa norma, parece que esses princípios são um pouco míopes.<sup>20</sup>

E:

A raiz do mal reside no fato de que o governo do Congo é acima de

---

2011, <https://www.britannica.com/place/Congo-Free-State>. Acesso em: 12 jul. 2021.

14 MOREL, E. D. (1904) King Leopold's Rule in Africa. London: William Heinemann, p. 105

15 HOCHSCHILD Adam O Fantasma do Rei Leopoldo. Tradução: Beth Vieira Editora: Companhia das Letras. 1999

16 ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. Documentando o número de vítimas do holocausto e da perseguição nazista. United States Holocaust Memorial Museum. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/documenting-numbers-of-victims-of-the-holocaust-and-nazi-persecution>

17 HOCHSCHILD Adam O Fantasma do Rei Leopoldo. Tradução: Beth Vieira Editora: Companhia das Letras. 1999

18 Britannica, The Editors of Encyclopaedia. “Sir Roger Casement”. Encyclopedia Britannica, 28 Aug. 2020, <https://www.britannica.com/biography/Roger-Casement>. Acesso em: 12 jul. 2021.

19 CASEMENT, Roger. *Casement to Foreign Secretary, 11 December 1903 [Congo Report]*, in *British Parliamentary Papers [BPP] 1904 Cd. 1933, lxii, 357, Africa. No. 1 (1904). Correspondence and Report from His Majesty's Consul at Boma Respecting the Administration of the Independent State of the Congo*, 21. Disponível em: <https://archive.org/details/CasementReport>. Acesso em 12.07.2021

20 CASEMENT, Roger. *Casement to Foreign Secretary, 11 December 1903 [Congo Report]*, in *British Parliamentary Papers [BPP] 1904 Cd. 1933, lxii, 357, Africa. No. 1 (1904). Correspondence and Report from His Majesty's Consul at Boma Respecting the Administration of the Independent State of the Congo*, Disponível em: <https://archive.org/details/CasementReport>. Acesso em 12.07.2021

tudo uma confiança comercial, que todo o resto é orientado para o ganho comercial<sup>21</sup>

Esta investigação foi realizada a pedido do Líder da Casa dos Comuns, Arthur Balfour, sendo que em 1903, no parlamento inglês foi aprovada resolução para solicitar a Coroa que renegociasse o decidido na Conferência de Berlim, sob a seguinte justificativa:

Que o Governo do Estado Livre do Congo tendo, em sua criação, garantido as Nações que seus súditos nativos devem ser governados com humanidade, e que nenhum monopólio ou privilégio comercial deve ser permitido dentro de seus domínios, esta Casa solicita ao Governo de Sua Majestade que solicite com as outras Nações, signatárias da Lei Geral de Berlim em virtude da qual o Estado Livre do Congo existe, para que medidas possam ser adotadas para diminuir os males prevalentes naquele Estado.<sup>22</sup>

E estes relatos motivaram efetivamente a discussão acerca das atrocidades ocorridas no Congo<sup>23</sup>.

Livros como o Coração das Trevas (Heart of Darkness), da autoria de Joseph Conrad<sup>24</sup>, narrando a história de Charles Marlow, um inglês que obteve trabalho junto de uma companhia de comércio belga como capitão de um barco a vapor num rio africano, foram inspirados, fazendo uma denúncia das atrocidades cometidas na região, mesmo que estas fossem a partir de uma ótica racialmente opressora, conforme afirmaram seus críticos contemporâneos<sup>25</sup>.

21 CASEMENT, Roger. *Casement to Foreign Secretary, 11 December 1903 [Congo Report]*, in *British Parliamentary Papers [BPP] 1904 Cd. 1933, lxii, 357, Africa. No. 1 (1904). Correspondence and Report from His Majesty's Consul at Boma Respecting the Administration of the Independent State of the Congo*, Disponível em: <https://archive.org/details/CasementReport>. Acesso em 12.07.2021

22 REINO UNIDO. Commons debate of 20 May 1903; (downloaded 23 Nov 2016). Disponível em: <http://hansard.millbanksystems.com/commons/1903/may/20/congo-free-state>. Acesso em 12.07.2021

23 Essas atrocidades foram relatadas por missionários e delegações de todo o globo, o que mudou a opinião pública mundial acerca da ocupação. Cf. FÜLLBERG-Stolberg, Katja (1999). *African Americans in Africa: Black Missionaries and the Congo Atrocities 1890-1910*. New York: Oxford University Press. pp. 215–227. ISBN 0-19-512641-6, e COOLEY, Thomas (2001). *The Ivory Leg in the Ebony Cabinet*. University of Massachusetts Press. p. 55. ISBN 1-55849-284-4.

24 CONRAD, Joseph, 1857-1924. *Heart of Darkness*. Charlottesville, Va.: Boulder, Colo.: University of Virginia Library; NetLibrary, 1996.

25 Em sua palestra pública “An Image of Africa: Racism in Conrad’s Heart of Darkness” de 1975, Chinua Achebe, descreveu a novela de Conrad como “um livro ofensivo e deplorável” que desumanizou os africanos. Cf. WATTS, Cedric. “‘A Bloody Racist’: About Achebe’s View of Conrad.” *The Yearbook of English Studies*, vol. 13, 1983, pp. 196–209. JSTOR, [www.jstor.org/stable/3508121](http://www.jstor.org/stable/3508121). Accessed 13 July 2021. O romancista Caryl Phillips concluiu depois de uma entrevista em 2003 que “Achebe está certo; para o leitor africano o preço da denúncia eloquente de Conrad da colonização

Apenas visando demonstrar a opinião europeia à época, é importante observar a seguinte ilustração feita pelo Cartunista Francis Carruthers Gould, acerca do reinado do Rei Leopoldo<sup>26</sup>:



E esta pressão internacional obrigou o Parlamento Belga, em 1908 assumir controle direto do Estado Livre do Congo, afastando o controle do Rei, visando cumprir os ditames do tratado de Berlim, sendo que a comunidade internacional inclusive negou proposta de reforma apresentada pelo referido monarca<sup>27</sup>.

Este ato praticado pela iniciativa privada, sob a suposta bandeira de um humanismo e expansão da civilização, voltou ao centro do debate acerca do respeito aos direitos humanos com a obra *O Fantasma do Rei Leopoldo: uma história de cobiça, terror e heroísmo na África colonial*, livro do autor estadunidense Adam Hochschild, publicado em 1998, no qual é novamente narrado todas as denúncias e atrocidades cometidas pela “administração” do Estado Livre do Congo.

A motivação de sua pesquisa foi resumida da seguinte forma:

“Eu escrevi este livro depois de ter lido um artigo a propósito de milhões de mortos no Congo, há cem anos. Questionei-me: como é que era possível que eu nada soubesse sobre este assunto? Interesse-me pelos direitos humanos e pensava conhecer a história dos

---

é a reciclagem de noções racistas do continente ‘negro’ e seu povo. Aqueles dentre nós que não são da África podem estar dispostos a pagar esse preço, mas esse preço é demasiadamente elevado para Achebe” PHILLIPS, Caryl (22 de fevereiro de 2003). «Out of Africa». *The Guardian*. Consultado em 30 de novembro de 2014

26 GOULD Francis Carruthers. Desenho animado do caricaturista britânico ‘Francis Carruthers Gould’ retratando Leopoldo II da Bélgica encostado em um portão imaginário do Estado Livre do Congo com inscrição: Propriedade privada. Acesso proibido a filantropos. Julho, 1906. Picture-Politics, Londres, Inglaterra. Disponível em: [https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Cartoon\\_by\\_British\\_caricaturist\\_%27Francis\\_Carruthers\\_Gould%27\\_depicting\\_King\\_Leopold\\_2,\\_and\\_Congo\\_Free\\_State.jpg](https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Cartoon_by_British_caricaturist_%27Francis_Carruthers_Gould%27_depicting_King_Leopold_2,_and_Congo_Free_State.jpg)

27 SENELLE, R., and E. Clément (2009), *Léopold II et la Charte Coloniale*, Brussels: Editions Mols.

movimentos pelos direitos do homem. Mas, ignorava tudo sobre estes acontecimentos, que, para além do mais, estavam ausentes de muitos dos livros de história. Por quê?”<sup>28</sup>

E de fato, esta obra teve seu impacto global marcante, especialmente na Europa, sendo descrito como, “um relato ideal de abusos em face dos direitos humanos e a defesa dos direitos humanos que se tornaram uma plataforma ideal para se analisar a modernidade”<sup>29</sup>.

O exemplo belga naquele momento inclusive demonstra um dos principais problemas quando tratamos de Direitos Humanos e empresas, já que, visando amenizar a repercussão internacional da obra, o Diplomata Jules Marchal, defendeu que a história fosse contextualizada, e que tinha reserva a que os termos holocausto e genocídio fossem aplicados ao caso do Congo, uma vez que não houve a intenção do rei no extermínio da população, mas sim sua exploração — “Sim, suas ações contribuíram para a morte de milhões, mas foram guiadas por pura ganância, não ideologia”, declarou em 2003; Marchal teria sido uma das fontes para o trabalho de Hochschild.<sup>30</sup>

O referido episódio, trouxe à tona as mazelas do sistema colonial, o qual, em razão de sua crise, seria uma das causas da primeira guerra mundial, que desencadeou a segunda grande guerra; e, o nascimento de dois grandes movimentos históricos. Da afirmação dos direitos humanos e da globalização.

### 3 Do processo de globalização e de Declaração dos Direitos Humanos

A globalização é um dos processos de aprofundamento internacional da integração econômica<sup>31</sup>, que teria sido impulsionado pela mentalidade capitalista, neoliberal, de expansão de negócios associada à redução de custos dos meios de transporte e comunicação dos países no final do século XX e início do século XXI<sup>32</sup>.

28 Júlio Mota; Luís Peres Lopes; Margarida Antunes. Um documentário britânico denuncia as abominações cometidas no Congo do rei Leopoldo II (PDF). Núcleo de Estudantes de Economia da AAC. Cópia arquivada em 20 de julho de 2019. Disponível em: [http://www4.fe.uc.pt/ciclo\\_int/doc\\_06\\_07/leopoldo\\_texto.pdf](http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_06_07/leopoldo_texto.pdf). Acesso em: 12 jul. 2021.

29 HARDING Jeremy (20 September 1998). “Into Africa”. New York Times. Archived from the original on 13 September 2001.

30 DUARTE Fernando (24 de novembro de 2018). Genocídio na África: o Horror do Congo Belga. Aventuras na História. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/genocidio-africa-congo-belga-leopoldo-ii.phtml>

31 ALBROW, Martin; KING, Elizabeth & International Sociological Association, *Globalization, knowledge, and society: readings from international sociology*, Sage em associação com a International Sociological Association, Londres 1990. Texto original: “...all those processes by which the peoples of the world are incorporated into a single world society.”

32 GUYFORD, Stever, H.. “Science, Systems, and Society.” *Journal of Cybernetics*, 2(3):1-3. (1972) doi: <https://doi.org/10.1080/01969727208542909>

Em 2000, o Fundo Monetário Internacional (FMI) identificou quatro aspectos básicos da globalização: comércio e transações financeiras, movimentos de capital e de investimento, migração e movimento de pessoas e a disseminação de conhecimento<sup>33</sup>.

Nesse contexto de mundo globalizado as empresas vieram a possuir relacionamentos comerciais com praticamente todos os continentes, configurada pelo desenvolvimento de práticas de comercialização voltadas para regiões fora das fronteiras do país em que a empresa tem sede.

A este respeito afirma Elias Pereira Lopes Junior:

A internacionalização pode ser vista como uma saída para a ampliação dos mercados, podendo representar também, importantes reduções nos custos de mão de obra e matérias-primas, além da possibilidade de aquisição de vantagens competitivas e de acesso às inovações tecnológicas mais recentes. Tradicionalmente as empresas de países desenvolvidos são as mais internacionalizadas. Apesar disso, mesmo enfrentando mais dificuldades, empresas originadas de países em desenvolvimento estão demonstrando que podem competir em mercados internacionais<sup>34</sup>

Inclusive, na visão do referido pesquisador, expandir territorialmente, através da internacionalização, muitas vezes não é só questão de aproveitar oportunidades, mas também é uma forma de se manter frente à ameaça de concorrentes, podendo ser essas empresas apoiadas pelos Estados das quais estas se originam<sup>35</sup>.

Assim, a internacionalização das empresas pode ser compreendida como um processo estratégico adotado para realização de ações comerciais competitivas e ampliação dos mercados, percebido por intermédio de fatores determinantes do grau de internacionalização<sup>36</sup>.

Ocorre que, nesta ampliação promovida pela globalização, impulsionada pela crise do Estado do Bem Estar Social dos anos 70, que instrumentalizou o

33 FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI) “*Globalization: Threats or Opportunity.*” 12.04.2000: IMF Publications. Disponível em: <https://www.imf.org/external/np/exr/ib/2000/041200to.htm>. Acesso em: 11 jan. 2021.

34 JUNIOR. Elias Pereira Lopes. Análise do índice de transnacionalidade de Empresas brasileiras. FFBusiness, Fortaleza, v. 12, nº 13, jul. 2014. Disponível em [http://fbuni.edu.br/sites/default/files/artigos\\_ffbbusiness/artigo\\_4\\_2014.pdf](http://fbuni.edu.br/sites/default/files/artigos_ffbbusiness/artigo_4_2014.pdf). Acesso em: 11 jan. 2021.

35 JUNIOR. Elias Pereira Lopes. Análise do índice de transnacionalidade de Empresas brasileiras. FFBusiness, Fortaleza, v. 12, nº 13, jul. 2014. Disponível em [http://fbuni.edu.br/sites/default/files/artigos\\_ffbbusiness/artigo\\_4\\_2014.pdf](http://fbuni.edu.br/sites/default/files/artigos_ffbbusiness/artigo_4_2014.pdf). Acesso em: 11 jan. 2021.

36 NASCIMENTO, C. P. S.; CARDOSO, V. I. C.; CABRAL, A. C. A.; PESSOA, M. N. M. Fatores Organizacionais Internos Determinantes Da Internacionalização Das Empresas Brasileiras. In: XIV Seminários em Administração – SEMEAD, São Paulo, 2011. Anais... SEMEAD, São Paulo: FEA-USP, 2011.

Neoliberalismo, ocorreu uma reorganização econômica, a qual dá nota Raphaela de Araujo Lima Lopes:

[...] uma reorganização econômica que deu origem ao surgimento de uma economia informacional, global e em rede [...] (CASTELLS, 2010). É informacional pela relevância que alcançou a geração, o processamento e aplicação da informação baseada em conhecimento; é global porque o sistema econômico, em suas diversas atividades (produção, circulação e consumo), está organizado em escala global; e é em rede, porquanto a produtividade e a concorrência ocorram a partir da interação entre redes de empresas<sup>37</sup>.

Em decorrência deste contexto alteraram-se as relações de poder econômico, uma vez que a supremacia deste poder não mais está ligada a detenção de propriedade territorial, mas sim com aqueles que são capazes de circular transnacionalmente com ações comerciais, dados e capital de forma intensa, *on-line* e *real-time*<sup>38</sup>.

Não estamos mais na era das estruturas materiais patrimoniais e, sim, no reinado do capitalismo pela conectividade digital dos capitais. Dentro destes contextos é que estão inseridas as empresas multinacionais que evoluíram para as empresas transnacionais<sup>39</sup>.

Ocorre que, com essa transferência das relações de poder e evolução para criação de instituições mais fluidas, tais estruturas de poder empresarial ficaram intangíveis e difíceis de serem reguladas, especialmente no que tange as suas ações comerciais competitivas fora dos limites territoriais de sua sede.

---

37 LOPES. Raphaela De Araújo Lima. A Responsabilização De Empresas Transnacionais Por Violações A Direitos Humanos Sob A Perspectiva Do Direito Internacional. DIREITO INTERNACIONAL: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Tema do Evento: (Re) Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos paradigmas. organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Karine de Souza Silva, Rosângela Angelin. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. ISBN: 978-85-68147-14-6. Fls 123-138

38 RIBEIRO. Elenice Baleeiro Nascimento. (Re) pensando a Soberania E Poder Do Estado Face À Globalização E Neoliberalismo: Do Estado Moderno Ao Estado Transnacional. DIREITO INTERNACIONAL: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Tema do Evento: (Re) Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos paradigmas. organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Karine de Souza Silva, Rosângela Angelin. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. ISBN: 978-85-68147-14-6. Fls 123-138

39 LOPES. Raphaela De Araújo Lima. A Responsabilização De Empresas Transnacionais Por Violações A Direitos Humanos Sob A Perspectiva Do Direito Internacional. DIREITO INTERNACIONAL: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Tema do Evento: (Re) Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos paradigmas. organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Karine de Souza Silva, Rosângela Angelin. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. ISBN: 978-85-68147-14-6. Fls 123-138.

Neste universo empresarial fluido e digital, fica ainda mais intenso o fenômeno de diluição das estruturas empresariais transnacionais que no final do século passado estavam sendo denunciadas por José Eduardo Faria:

Esse tipo de estruturação e organização funcionais permite a um conglomerado transnacional ou uma companhia global estabelecer entre suas diferentes unidades um intrincado conjunto de relações horizontais e de transações comerciais, cujo valor ou preço não é determinado pelo mercado, porém por critérios de ordem basicamente contábil e financeira, a partir dos custos de produção [...], o que dá aos conglomerados uma enorme autonomia frente aos mercados, aos sistemas regulatórios e às autoridades fiscais nacionais, aos grupos de interesses organizados e aos poderes locais onde cada uma de suas unidades está localizada, pulverizando assim as possibilidades de controle sobre sua contabilidade, sobre seus fluxos horizontais e verticais de pagamentos e sobre suas remessas de capital.<sup>40</sup>

E dessa forma, o fantasma do Rei Leopoldo evoluiu. Hoje o mercado internacional permite e até mesmo exige das empresas essa capacidade de transnacionalização, o que dificulta ainda mais a regulação destes agentes econômicos.

#### 4 Das violações corporativas aos Direitos Humanos

Neste ambiente da globalização emergiu assim problema em certas corporações transnacionais na consecução de seus planos estratégicos e respectivas ações comerciais competitivas, ao eventualmente causarem violações de direitos humanos, aproveitando-se das oportunidades e liberalidades que há em países menos desenvolvidos, com suas instituições mais vulneráveis.

Significa dizer que, na globalização há um clima empresarial propício para as empresas transnacionais realizarem violações corporativas aos direitos humanos, usando da hipossuficiência de determinados países soberanos.

No *The Guardian* há, em edição de 2017, denúncia em que a British American Tabaco (BAT) e outras companhias transnacionais do segmento, para melhor atender seus interesses capitalistas, ameaçaram países africanos para que estes flexibilizassem suas leis protetivas quanto ao consumo de cigarros.<sup>41</sup>

40 FARIA, José Eduardo. O Direito na Economia Globalizada, São Paulo: Malheiros, 1999. Fls. 74-75.

41 BOSELEY, Sarah. Threats, Bullying, Lawsuits: Tobacco Industry's Dirty War For The African Market. *The Guardian*. 12 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2017/jul/12/big-tobacco-dirty-war-africa-market>

Este referido caso, no qual a BAT se fundamenta na *lex mecartoria* para assumir efetivamente controle direto da legislação sanitária e de proteção à saúde de um país, trás de fato, muitas semelhanças com o Estado Livre do Congo, no qual a administração se direciona ao lucro. Parece que o fantasma do Rei Leopoldo ainda estava a solta.

E diante deste fantasma, o qual rondou inúmeras situações em torno do mundo, houve a crescente voz da comunidade internacional de repelir esta ameaça aos direitos humanos. Especialmente em razão do fato de que, pós Segunda Guerra Mundial, paralelamente ao processo de globalização, surgiu a ótica universal dos Direitos Humanos com a Declaração de Direitos Humanos de 1948. Ou:

A narrativa jurídica internacional do pós-Segunda Guerra Mundial é caracterizada pela presença de três pilares fundamentais: Desenvolvimento, Direitos Humanos e Segurança (DDHS)<sup>42</sup>

Conforme relatório da Human Rights Watch, para o futuro deve-se esperar um crescimento da tendência de Legisladores e grupos organizados requererem que as companhias transnacionais instaladas em seus países respeitem e cumpram suas responsabilidades aos seus empregados, as comunidades locais e ao meio ambiente<sup>43</sup>.

Essa tendência de atitude vem acompanhando a evolução do próprio processo de globalização do mercado. Exemplo disso é o World Council of Churches (WCC), uma ONG criada da parceria entre 307 igrejas cristãs protestantes e ortodoxas em mais de 150 países em todos os continentes do mundo que, em 1975, pressionou seis bancos europeus a suspenderem seus empréstimos para o regime do Apartheid na África do Sul e, em setembro de 1981, a ONG anunciou o fim das relações financeiras com dois bancos suíços e um da República Federal da Alemanha, pois essas instituições realizaram empréstimos para aquele país, se sustentando em coibir as violações segregacionistas de direitos humanos perpetradas por aquele regime.<sup>44</sup>

De qualquer forma, o tema de direitos humanos e empresas passou a integrar a agenda internacional pelos seguintes motivos:

42 CARDIA, Ana Cláudia Ruy; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Estado de Direito Internacional na condição pós-moderna: a força normativa dos Princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma radicalização institucional. In: BENACCHIO, Marcelo (Co- ord.). A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos. Curitiba: CRV, 2016. p. 127-146.

43 HUMAN RIGHTS WATCH. Relatório. Holding Companies to Account: Momentum Builds for Corporate Human Rights Duties. 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2020/country-chapters/global-2#>. Texto original: *In 2020, you should be watching for... a growing trend of national legislatures requiring companies to live up to their responsibilities to workers, communities, and the environment.*

44 BRAGA, Pablo de Rezende Saturnino. A rede de ativismo transnacional contra o apartheid na África do Sul / Pablo de Rezende Saturnino Braga. – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. 342 p. ISBN 978-85-7631-317-5

(i) a atenção cada vez mais dispensada às obrigações em direitos humanos de atores não-estatais; (ii) o reconhecimento crescente de direitos econômicos e sociais; e (iii) campanhas fora do âmbito das Nações Unidas contra o potencial destrutivo de projetos de desenvolvimento de grandes proporções, o que impulsionou novas formas de responsabilização de instituições financeiras por danos ambientais e sociais.<sup>45</sup>

Assim, tendo em vista a intensificação destes anseios de humanismo jurídico, vem se desvendando métodos para a coibição e a regulamentação das condutas destas empresas transnacionais, como a criação da Comissão de Empresas Transnacionais da ONU em 1983<sup>46</sup>.

Estes anseios culminaram com os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (Princípios Ruggie), oficialmente estabelecidos por consenso pela Resolução A/HRC/17/4 (ONU, 2011) e incorporaram os parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar”.

## 5 Dos Princípios de Ruggie

Entitulados em razão de seu idealizador, professor da Universidade de Harvard, John Ruggie, o qual foi nomeado em 2005 como “Representante Especial em Empresa e Direitos Humanos da ONU, o qual foi incumbido de encontrar os principais entraves da adoção, pelos Estados e pelas empresas, de normas relacionadas à proteção dos direitos humanos nas atividades empresariais<sup>47</sup>.

Após seis anos de trabalho, em 2011, foram apresentados ao Conselho de Direitos Humanos da ONU (ONU, A/HRC/17/31, 2011) os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (Princípios Ruggie)<sup>48</sup>, oficialmente estabelecidos por consenso pela Resolução A/HRC/17/4 (ONU, 2011)<sup>49</sup> e incorporaram os parâmetros

45 FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das nações unidas e o futuro da agenda de advocacy. *Sur, Rev. int. direitos human.*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 174-191, Dec. 2009. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200009>.

46 NAÇÕES UNIDAS. 1983. Commission on Transnational Corporations. Draft UN Code of Conduct on Transnational Corporations.

47 CARDIA, Ana Cláudia Ruy; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Estado de Direito Internacional na condição pós-moderna: a força normativa dos Princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma radicalização institucional. In: BENACCHIO, Marcelo (Co-ord.). A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos. Curitiba: CRV, 2016. p. 127-146.

48 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie. UN doc. A/HRC/17/31. Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/issues/business/A.HRC.17.31.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

49 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human rights and transnational corporations and

“Proteger, Respeitar e Reparar”:

PROTEGER: a obrigação dos Estados de proteger os direitos humanos; RESPEITAR: a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; REPARAR: a necessidade de que existam recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento destes direitos pelas empresas.<sup>50</sup>

Tais princípios seriam aplicáveis tanto aos Estados quanto às empresas transnacionais.

Foram criadas 31 diretivas, as quais podem ser separadas em três pilares principais: a obrigação dos Estados de protegerem seus cidadãos em face de abusos de direitos humanos; a responsabilidade corporativa no tocante ao efetivo respeito dos direitos humanos; e, a necessidade na facilitação das vítimas em terem a tutela e reparação de eventuais violações.

Esses princípios demonstram todos os medos e anseios da comunidade internacional. Estes Princípios, elaborados a partir de normas de direitos humanos preexistentes, representaram um momento histórico na consolidação de parâmetros normativos aplicáveis à conduta das empresas em relação aos direitos humanos.

Inclusive, eles se referem apenas ao começo da aplicação desta relação entre as empresas e os direitos humanos. Nas palavras de Ruggie, estes são só o “fim do início”<sup>51</sup>.

Até porque, estes princípios se encontram em uma posição peculiar de aplicação. Os referidos dispositivos, no âmbito do direito internacional, seriam instrumentos de *soft law*:

Os Princípios Ruggie adotados em 2011 configuram-se como soft law, pois suas disposições não vinculam juridicamente os Estados que os adotaram. Contudo, apesar da criação das normas de soft law, em 2014, na 26ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, foi aprovada, por maioria de votos, a Resolução A/HRC/26/L.22/Rev. 1 (ONU, 2014), com o fim de criar um tratado internacional que efetivamente vinculasse Estados e empresas<sup>52</sup>

---

other business enterprises. UN doc.A/HRC/17/4. Disponível em: <http://dac-cess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/144/71/PDF/G1114471.pdf?OpenElement>.

50 CONECTAS. Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para Proteger, Respeitar e Reparar. 22.03.2012. São Paulo. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu/>

51 ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO PARA DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, “A Responsabilidade Empresarial de Respeitar os Direitos Humanos – Uma Guia Interpretativa”, Advanced unedited version, novembro 2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/RtRInterpretativeGuide.pdf>

52 CARDIA, Ana Cláudia Ruy; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Estado de Direito

De fato, ainda não se consta um instrumento concreto, ou um tratado internacional que vincule efetiva e juridicamente os Estados e Empresas, se tratando de um sistema voluntário de acolhimento.

Tanto isto é que, não são todos os Estados que apresentaram promulgaram Planos de Ação Nacional em consonância com os Princípios Orientadores da ONU sobre Negócios e Direitos Humanos, se destacando os seguintes: Reino Unido, Holanda, Itália, Dinamarca, Finlândia, Lituânia, Suécia, Noruega, Colômbia, Suíça, EUA, Alemanha, França, Polônia, Espanha, Bélgica, Chile, República Tcheca e Irlanda<sup>53</sup>.

O Brasil, também promulgou seu plano nacional por meio do Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018<sup>54</sup>, que estabelece Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos (“Diretrizes Nacionais”) para médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no país.

O referido instrumento normativo buscou disseminar um espírito de voluntariedade na atuação empresarial no país.<sup>55</sup>

E este espírito de voluntariedade é justamente o ponto de crítica:

O Decreto insiste nesse tipo de “normatividade branda” e expressamente declara, como dito acima, que as diretrizes são voluntárias para as empresas, o que, por si só, expressa sua insuficiência para fazer face ao grave fenômeno das violações aos direitos humanos no Brasil por atos comissivos e omissivos de empresas. Em realidade, falta à figura jurídica do Decreto a força normativa para criar obrigações ou proibições, as quais, em homenagem ao princípio da legalidade, demandam lei em sentido estrito.

Inclusive, esta crítica é aplicável aos princípios como um todo na visão de alguns autores, já que, a integração dessas empresas a este sistema de proteção aos direitos humanos está baseada na voluntariedade:

---

Internacional na condição pós-moderna: a força normativa dos Princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma radicalização institucional. In: BENACCHIO, Marcelo (Co-ord.). A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos. Curitiba: CRV, 2016. p. 127-146.

53 CARDIA, Ana Cláudia Ruy. Reparação de vítimas à luz de um tratado sobre empresas e direitos humanos. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 2, 2018 p. 2-11.

54 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. DECRETO Nº 9.571, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm)

55 NETTO JUNIOR, E. A. D.; WEICHERT, M. A.; NUNES, R. P. A desconstrução do caráter vinculante das normas sobre Empresas e Direitos Humanos: da natureza voluntária dos Princípios Ruggie à voluntariedade das diretrizes nacionais. Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas, Juiz de Fora, Brasil, v. 3, n. 2, p. e:046, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufff.br/index.php/HOMA/article/view/30581>. Acesso em: 17 jul. 2021.

A nomeação de John Ruggie deixou transparecer a influência norte-americana na definição mais branda de regras e princípios que seriam aplicadas às empresas. Seu mandato foi denominado de “Pragmatismo Principlológico”, em razão de priorizar ações e normativas que tivesse mais chance de serem alcançadas e que promovesse mudanças na vida diária das pessoas, ainda que não protegessem plenamente os direitos humanos<sup>56</sup>

E isto está claro, sendo necessário apenas analisar o programa “Proteger, Respeitar e Reparar”.

A função de “Proteger” os direitos humanos NÃO ESTÁ ASSOCIADA A EMPRESA.

Isso é demonstrado pelo fato de órgãos de proteção de direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos buscar a punição do Estado para fortalecer o seu sistema normativo ao invés de buscar a punição da empresa diretamente. Um exemplo, é o caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil*, julgado pela corte em 15 de julho de 2020, citando-se inclusive o seguinte trecho:

[...] o Estado tinha a obrigação de regulamentar, supervisionar e fiscalizar seu exercício, para prevenir a violação dos direitos dos indivíduos que nela trabalhavam.<sup>57</sup>

As Cortes Internacionais ou regionais visando a coibição de violações de direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, negam-se a jugar as empresas transnacionais por se tratarem de entes privados.

Em outras palavras, está claro que a partir dos referidos princípios, os quais não possuem força normativa vinculante, se busca uma campanha de voluntariedade e adoção pelos Estados membros, os quais se encontram responsáveis de elaborar os mecanismos para garantir o respeito aos direitos humanos.

Ocorre que nem todo o Estado possui da força ou a coesão necessária para enfrentar grandes corporações transnacionais.

Conforme constatado das observações preliminares feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos acerca da situação Brasileira, cujo relatório trouxe 71 recomendações, dentre estas recomendações se encontrava o fortalecimento

56 RIBEIRO, Daniela Menengoti; OLIVEIRA, Jose Sebastião. Promoção e Tutela dos Direitos da Personalidade pelas Empresas Transnacionais. In: BENACCHIO, Marcelo. A Sustentabilidade da Relação entre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos. Editora CRV. Curitiba, 2016.

57 OEA. Corte IDH. Sentença do Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil, de 15 de junho de 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf)

estrutural e orçamentário do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, garantindo a implementação de medidas efetivas e eficazes de proteção.<sup>58</sup>

Por sua vez, de acordo com relatório da *European Union Agency for Fundamental Rights* (FRA), de 06.10.2020, as vítimas de violações de direitos humanos por companhias possuem dificuldades em seu acesso à justiça por meio do Poder Judiciário ou outros métodos alternativos de solução de conflito<sup>59</sup>.

Não bastasse isso, mas temos os exemplos de que empresas conseguem chegar ao ponto de se utilizar de táticas intimidatórias para permitir a expansão, ao custo das leis e formas de proteção dos Direitos Humanos. Vemos o exemplo citado anteriormente do caso das companhias de Tabaco e os Países Africanos, os quais não possuem condições financeiras para enfrentarem batalhas jurídicas ou perderem investimentos internacionais.

Inclusive, estas conseguem influenciar outros Estados, os quais teriam a função de proteger os Direitos Humanos, em enfrentar a criação de resoluções ou decisões tomadas por outros Estados. Voltando a exportação de Tabaco e cigarros, 4 países expressamente impugnaram uma Lei Australiana que obrigava a utilização de embalagens padronizadas para cigarros, sendo estas impugnações expressamente afastadas pela Organização Mundial do Comércio, inclusive em grau de recurso<sup>60</sup>.

No referido caso, os quatro países membros denunciante - República Dominicana, Honduras, Cuba e Indonésia -, sob a alegação de que as embalagens supostamente violariam acordos internacionais de comércio e de propriedade intelectual, estariam recebendo apoio técnico e financeiro da British American Tobacco (BAT) e da Philip Morris International (PMI) para apresentar suas queixas.<sup>61</sup>

E são esses fatos, inclusive a ausência de uma normatividade vinculante, que leva certos autores a afirmarem que fracassou o estabelecimento de um marco normativo

58 OEA. CIDH. Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/11/CIDH-Observa%C3%A7%C3%B5es-preliminares.pdf>. Acesso em: 09 julho 2021.

59 EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (FRA). *Do victims of corporate human rights violations get justice?* 06.10.2020. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/news/2020/do-victims-corporate-human-rights-violations-get-justice>. Acesso em: 11 jan. 2021. e EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (FRA). Report. Business and human rights – access to remedy. 05.10.2020. Disponível em: [https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/fra-2020-business-human-rights\\_en.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2020-business-human-rights_en.pdf) Acesso em: 11 jan. 2021.

60 OMC. Panel Reports, Australia – Certain Measures concerning Trademarks, Geographical Indications and other Plain Packaging Requirements applicable to Tobacco Products and Packaging External Link Disclaimer, WT/DS435/R, Add.1 and Suppl.1; and WT/DS441/R, Add.1 and Suppl.1 (adopted June 29 2020, as upheld by Appellate Body Reports WT/DS435/AB/R, and WT/DS441/AB/R). Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds441\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds441_e.htm)

61 BLOOMBERG. Philip Morris Leads Plain Packs Battle in Global Trade Arena. 22.08.2013. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2013-08-22/philip-morris-leads-plain-packs-battle-in-global-trade-arena>

de cumprimento obrigatório para as empresas transnacionais.<sup>62</sup> Em outras palavras, o fantasma do Rei Leopoldo ainda se encontra presente nas relações empresariais em face dos direitos humanos.

Alguns países visando a correção desse sistema possuem sistemas normativos que permitem a nacionalização de disputas transnacionais de direitos humanos, conforme demonstrado no caso *Nestle v. Doe*, pela Corte Federal de Apelações do 9º Distrito dos Estados Unidos, ao aplicar o *Alien Tort Act*, porém, este instrumento ainda não se encontrou consolidado para esta finalidade, sendo certo que a Suprema Corte criou critérios rígidos de sua aplicação nestes casos<sup>63</sup>.

## 6 Conclusão

Desde o Estado Livre do Congo, houve uma evolução crescente na preocupação da interação das Empresas com os Direitos Humanos.

Conforme demonstrado no presente trabalho, houve sim uma efetiva evolução desta preocupação o que propiciou efetivamente a criação de resoluções e princípios, os quais se mostram como efetivos instrumentos ordenadores e inspiradores de políticas públicas, sendo estes adotados, por vários sistemas nacionais.

Ocorre que, para que se efetivamente exorcize o fantasma deixado pelo legado do Estado Livre do Congo, no qual a cobiça empresarial avassalou os direitos humanos de milhões de pessoas, está na hora de parar de pensar na função da empresa apenas sendo a de “Respeitar”, os direitos humanos.

Os Estados, neste novo contexto global, não podem ser os únicos com a função de “Proteger” os direitos humanos, a qual precisa estar intrinsecamente associada a função empresarial, sob pena de permitimos a criação de novos fantasmas.

---

62 LOPES. Raphaela De Araújo Lima. A Responsabilização De Empresas Transnacionais Por Violações A Direitos Humanos Sob A Perspectiva Do Direito Internacional. DIREITO INTERNACIONAL: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Tema do Evento: (Re) Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos paradigmas. organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Karine de Souza Silva, Rosângela Angelin. – Florianópolis : CONPEDI, 2014. ISBN: 978-85-68147-14-6. Fls 123-138

63 OYEZ. “Nestlé USA, Inc. v. Doe I.”, [www.oyez.org/cases/2020/19-416](http://www.oyez.org/cases/2020/19-416). Acesso em: 25 dez. 2021.

## Referência Bibliográfica

ALBROW, Martin; KING, Elizabeth & International Sociological Association, *Globalization, knowledge, and society: readings from international sociology*, Sage em associação com a International Sociological Association, Londres 1990.

BEDERMAN Sanford H. The 1876 Brussels Geographical Conference and the Charade of European Cooperation in African Exploration, *Terrae Incognitae. The Journal of the Society for the History of Discoveries*, v. 21, n. 1, p. 63-73, 1989. DOI: <https://doi.org/10.1179/tin.1989.21.1.63>

BLOOMBERG. *Philip Morris Leads Plain Packs Battle in Global Trade Arena*. 22.08.2013. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2013-08-22/philip-morris-leads-plain-packs-battle-in-global-trade-arena>

BOSELEY, Sarah. Threats, Bullying, Lawsuits: Tobacco Industry's Dirty War For The African Market. *The Guardian*, 12 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2017/jul/12/big-tobacco-dirty-war-africa-market>

BRAGA, Pablo de Rezende Saturnino. A rede de ativismo transnacional contra o apartheid na África do Sul / Pablo de Rezende Saturnino Braga. – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. 342 p. ISBN 978-85-7631-317-5

BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. “Association Internationale du Congo”. *Encyclopedia Britannica*, 22 Mar. 2007, <https://www.britannica.com/topic/Association-Internationale-du-Congo>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. “Congo Free State”. *Encyclopedia Britannica*, 27 Sep. 2011, <https://www.britannica.com/place/Congo-Free-State>.

Britannica, The Editors of Encyclopaedia. “Sir Roger Casement”. *Encyclopedia Britannica*, 28 Aug. 2020, <https://www.britannica.com/biography/Roger-Casement>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRUNSCHWIG, Henri. *A partilha da África Negra*. São Paulo. Perspectiva. 1974, pagina. 35

CARDIA, Ana Cláudia Ruy; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Estado de Direito Internacional na condição pós-moderna: a força normativa dos Princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma radicalização institucional. In: BENACCHIO, Marcelo (Co-ord.). *A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos*. Curitiba: CRV, 2016. p. 127-146.

CASEMENT, Roger. *Casement to Foreign Secretary, 11 December 1903 [Congo Report]*, in *British Parliamentary Papers [BPP] 1904 Cd. 1933, lxii, 357, Africa. No. 1 (1904). Correspondence and Report from His Majesty's Consul at Boma Respecting the Administration of the Independent State of the Congo*, 21. Disponível em: <https://archive.org/details/CasementReport>. Acesso em 12 jul. 2021.

CONNECTAS. *Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para Proteger, Respeitar e Reparar*. 22.03.2012. São Paulo. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu/>

CONRAD, Joseph, 1857-1924. *Heart of Darkness*. Charlottesville, Va.: Boulder, Colo.: University of Virginia Library; NetLibrary, 1996.

COOLEY, Thomas. *The Ivory Leg in the Ebony Cabinet*. University of Massachusetts Press, 2001. p. 55. ISBN 1-55849-284-4.

DUARTE Fernando (24 de novembro de 2018). *Genocídio na África: o Horror do Congo Belga. Aventuras na História*. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/genocidio-africa-congo-belga-leopoldo-ii.phtml>

ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. *Documentando o número de vítimas do holocausto e da perseguição nazista*. United States Holocaust Memorial Museum. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/documenting-numbers-of-victims-of-the-holocaust-and-nazi-persecution>

ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO PARA DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, “A Responsabilidade Empresarial de Respeitar os Direitos Humanos – Uma Guia Interpretativa”, Advanced unedited version, novembro 2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/>

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (FRA). *Do victims of corporate human rights violations get justice?* 06.10.2020. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/news/2020/do-victims-corporate-human-rights-violations-get-justice>. Acesso em: 11 jan. 2021.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (FRA). Report. *Business and human rights – access to remedy*. 05.10.2020. Disponível em: [https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/fra-2020-business-human-rights\\_en.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2020-business-human-rights_en.pdf) Acesso em: 11 jan. 2021.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*, São Paulo: Malheiros, 1999.

FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das nações unidas e o futuro da agenda de advocacy. *Sur, Rev. int. direitos human.*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 174-191, Dec. 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452009000200009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200009&lng=en&nrm=iso). access on 25 Feb. 2021. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200009>.

FÜLLBERG-Stolberg, Katja. *African Americans in Africa: Black Missionaries and the Congo Atrocities 1890-1910*. New York: Oxford University Press, 1999. pp. 215–227. ISBN 0-19-512641-6

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI) “*Globalization: Threats or Opportunity*.” 12.04.2000: IMF Publications. Disponível em: <https://www.imf.org/external/np/exr/ib/2000/041200to.htm>. Acesso em: 11 jan. 2021.

GONÇALVES, Rosana Andréa. *Sociedades africanas frente à situação colonial europeia: o Estado Independente do Congo (1876-1908)*. Tese de Doutorado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. doi: <https://doi.org/10.11606/T.8.2016.tde-25102016-123623>.

GOULD Francis Carruthers. *Desenho animado do caricaturista britânico ‘Francis Carruthers Gould’ retratando Leopoldo II da Bélgica encostado em um portão imaginário do Estado Livre do Congo com inscrição*: Propriedade privada. Acesso proibido a filantropos. Julho, 1906. Picture-Politics, Londres, Inglaterra. Disponível em: <https://commons.wikimedia.org/wiki/>

File:Cartoon\_by\_British\_caricaturist\_%27Francis\_Carruthers\_Gould%27\_depicting\_King\_Leopold\_2,\_and\_Congo\_Free\_State.jpg

GUYFORD, Stever, H.. "Science, Systems, and Society." *Journal of Cybernetics*, v. 2, n. 3, p. 1-3, 1972. doi: <https://doi.org/10.1080/01969727208542909>

HARDING Jeremy (20 September 1998). "Into Africa". New York Times. Archived from the original on 13 September 2001.

HERNANDEZ, Leila Leite. *A África Na Sala de Aula*. Grupo Editorial Summus, 2008.

HOCHSCHILD Adam. *O Fantasma do Rei Leopoldo*. Tradução: Beth Vieira Editora: Companhia das Letras. 1999.

HUMAN RIGHTS WATCH. Relatório. *Holding Companies to Account: Momentum Builds for Corporate Human Rights Duties*. 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2020/country-chapters/global-2#>. Texto original: *In 2020, you should be watching for... a growing trend of national legislatures requiring companies to live up to their responsibilities to workers, communities, and the environment*.

MOTA, Júlio; LOPES, Luís Peres; ANTUNES, Margarida. *Um documentário britânico denuncia as abominações cometidas no Congo do rei Leopoldo II* (PDF). Núcleo de Estudantes de Economia da AAC. Cópia arquivada em 20 de julho de 2019. Disponível em: [http://www4.fe.uc.pt/ciclo\\_int/doc\\_06\\_07/leopoldo\\_texto.pdf](http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_06_07/leopoldo_texto.pdf). Acesso em: 12 jul. 2021.

JUNIOR. Elias Pereira Lopes. Análise do índice de transnacionalidade de Empresas brasileiras. *FFBusiness*, Fortaleza, v.12, nº 13, jul. 2014. Disponível em: [http://fbuni.edu.br/sites/default/files/artigos\\_ffbbusiness/artigo\\_4\\_2014.pdf](http://fbuni.edu.br/sites/default/files/artigos_ffbbusiness/artigo_4_2014.pdf). Acesso em: 11 jan. 2021.

LOPES. Raphaela De Araújo Lima. *A Responsabilização de Empresas Transnacionais por Violações a Direitos Humanos sob a Perspectiva do Direito Internacional*. DIREITO INTERNACIONAL: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Tema do Evento: (Re) Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos paradigmas. organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Karine de Souza Silva, Rosângela Angelin. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. ISBN: 978-85-68147-14-6.

M'BOKOLO, Elikika. *África Negra*. História e Civilizações. Tomo II (do século XIX aos nossos dias). Salvador. EDUFBA; São Paulo: Casa da África, 2011, p. 358.

MOREL, E. D. *King Leopold's Rule in Africa*. London: William Heinemann, 1904. p. 105

NAÇÕES UNIDAS. *Commission on Transnational Corporations*. Draft UN Code of Conduct on Transnational Corporations. 1983.

NASCIMENTO, C. P. S.; CARDOSO, V. I. C.; CABRAL, A. C. A.; PESSOA, M. N. M. Fatores Organizacionais Internos Determinantes Da Internacionalização Das Empresas Brasileiras. In: XIV Seminários em Administração – SEMEAD, São Paulo, 2011. Anais... SEMEAD, São Paulo: FEA-USP, 2011.

NETTO JUNIOR, E. A. D.; WEICHERT, M. A.; NUNES, R. P. A desconstrução do caráter vinculante das normas sobre Empresas e Direitos Humanos: da natureza voluntária dos Prin-

cípios Ruggie à voluntariedade das diretrizes nacionais. *Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, Juiz de Fora, Brasil, v. 3, n. 2, p. e:046, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ujf.br/index.php/HOMA/article/view/30581>. Acesso em: 17 jul. 2021.

OEA. Corte IDH. *Sentença do Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil, de 15 de junho de 2020*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf)

OMC. Panel Reports, Australia – Certain Measures concerning Trademarks, Geographical Indications and other Plain Packaging Requirements applicable to Tobacco Products and Packaging External Link Disclaimer, WT/DS435/R, Add.1 and Suppl.1; and WT/DS441/R, Add.1 and Suppl.1 (adopted June 29 2020, as upheld by Appellate Body Reports WT/DS435/AB/R, and WT/DS441/AB/R). Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds441\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds441_e.htm)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Human rights and transnational corporations and other business enterprises*. UN doc.A/HRC/17/4. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/144/71/PDF/G1114471.pdf?OpenElement>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie*. UN doc. A/HRC/17/31. Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/issues/business/A.HRC.17.31.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

OYEZ. “*Nestlé USA, Inc. v. Doe I.*” Disponível em: [www.oyez.org/cases/2020/19-416](http://www.oyez.org/cases/2020/19-416). Acesso em: 25 dez. 2021.

REINO UNIDO. *Commons debate of 20 May 1903*; (downloaded 23 Nov 2016). Disponível em: <http://hansard.millbanksystems.com/commons/1903/may/20/congo-free-state>. Acesso em 12.07.2021

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. DECRETO Nº 9.571, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018. *Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm)

RIBEIRO, Daniela Menengoti; OLIVEIRA, Jose Sebastião. Promoção e Tutela dos Direitos da Personalidade pelas Empresas Transnacionais. In: BENACCHIO, Marcelo. *A Sustentabilidade da Relação entre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos*. Editora CRV. Curitiba, 2016.

RIBEIRO. Elenice Baleeiro Nascimento. *(Re) pensando a Soberania e Poder do Estado Face à Globalização e Neoliberalismo: do Estado Moderno ao Estado Transnacional*. DIREITO INTERNACIONAL: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Tema do Evento: (Re) Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos paradigmas. organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Karine de Souza Silva, Rosângela Angelin. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. ISBN: 978-85-68147-14-6.

SALVADO, João António. *O Olhar Colonial em Eça de Queirós: O continente africano na escrita queirosiana*. Lisboa: Edições Vieira da Silva, 2016.

SENELLE, R.; CLÉMENT, E. *Léopold II et la Charte Coloniale*. Brussels: Editions Mols, 2009.